SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000189-02.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Contratos Bancários

Exequente: Banco do Brasil Sa

Executado: Sylmara Deborah de Oliveira Vieira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Tal como mencionado à fl. 58 e como se confirma pelo extrato a seguir, cuja juntada aos autos promovo, em 26.03.2012 a parte credora foi intimada a manifestar-se – dando andamento ao feito - e quedou-se inerte.

Nota-se que não se trata de suspensão pela falta de bens penhoráveis. Ao contrário. Pelo andamento procedimental, mostra-se evidente a desídia da parte credora, a quem competia, naquele momento, diligenciar em busca de bens, caso em que tem início a fluência do prazo de prescrição intercorrente (AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4^aT, DJe de 3/2/2014).

Como dispõe a Súm. 150 do Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", ou seja, no caso em tela em 05 anos ("a pretensão de perceber, por meio de ação monitória, quantia representada em contrato de abertura de crédito submete-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5°, I, do Código Civil", STJ, AgInt no REsp 1411353/RS, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Conv. TRF 5ªR), 4ªT, j. 05/12/2017).

Entre 26.03.2012 e a data em que protocolado este cumprimento de sentença transcorreram mais que 05 anos, de modo que julgo extinto este processo, com fulcro no art. 924, V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA